



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 012 /2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.02.2019

PROCESSO Nº: 1/4771/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201711117/-3

RECORRENTE: SÁ & SÁ LTDA. CGF: 06.416.579-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE, sobre o qual não foi demonstrado haver irregularidade. Infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. A nulidade suscitada sob o fundamento de que houve cerceamento ao direito de defesa foi afastada, posto que essa situação não está configurada nos autos. Decadência suscitada à luz do art. 150, § 4º do CTN afastada sob o fundamento que a autuada omitiu do Fisco as informações de aquisição de mercadorias e o pagamento do respectivo imposto devido por substituição tributária, circunstância pela qual a contagem do prazo decadencial se impõe na forma prevista no art. 173, I, do CTN. Pedido de perícia, por ter sido formulado de forma genérica, indeferido com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável ao caso é a prevista no art. 123, inciso III, alínea “s”, da Lei nº 12.670/1996, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - Omissão de Entradas – Substituição Tributária – Sistema Levantamento de Estoque-SLE.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. APÓS EFETUARMOS O LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DESTA CONTRIBUINTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, CONSTATAMOS QUE O MESMO ADQUIRIU MERCADORIAS DIVERSAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$3.291.755,70 RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 127, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a disposta no artigo 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. O período da infração indicado é o

A 1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

relativo a janeiro a dezembro de 2012. O ICMS reclamado é da ordem de R\$559.598,46 e a MULTA no valor de R\$987.526,71.

Nas Informações Complementares (fls.03/04), o agente fiscal informa que “Após analisar os dados do laboratório fiscal e efetuar as alterações necessárias efetuamos o levantamento do estoque deste contribuinte e constatamos que o mesmo adquiriu mercadorias diversas sem a devida documentação fiscal ...”.

Consta dos autos o CD (fl. 12) produzido pela autoridade fiscal onde repousa a planilha Sistema Levantamento de Estoque – SLE que embasa a infração em questão.

Foi lavrado o TERMO DE REVELIA à fl.16 e o processo remetido ao CONAT em 30/08/2017, conforme DESPACHO exarado na mesma página citada. Todavia, como o contribuinte havia ingressado com defesa tempestiva, conforme consta das fls. 18 a 28, fica descaracterizada a revelia.

Na impugnação, o contribuinte alega ausência de provas quanto a infração denunciada, bem como argumenta que o trabalho fiscal apresenta erros que poderão ser corrigidos via trabalho pericial. No final, “... *REQUER a declaração de NULIDADE do respectivo auto de infração. Caso ultrapassada a preliminar, requer a conversão deste em realização de Perícia para correção dos erros existentes no levantamento. Empós, seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em causa*” (fl.28).

Distribuído o processo na Primeira Instância, o julgador decide pela procedência da acusação fiscal, conforme Julgamento nº 356/2018 (fls. 38 a 49), cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ICMS E MULTA - Auto de Infração. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONSTITUINDO UMA OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTES DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. COMÉRCIO VAREJISTA TRIBUTADO SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA CNAE FISCAL 4711302. Infração aos art. 139, 276-A do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, III, “S”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PROCEDENTE”.

A empresa ingressou com recurso ordinário contra a decisão singular, conforme peça acostada às fls. 54 a 64 dos autos, onde defende a nulidade da ação fiscal por ausência de provas. Requer a nulidade do feito fiscal, mas se por acaso for ultrapassada que o processo seja convertido em perícia para, no final, decidir pela parcial procedência do feito fiscal.


2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Por meio do Parecer nº 289/2018 (fls.70 a 72), a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 73.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação constante da peça exordial diz respeito a omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, irregularidade detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque-SLE, relativamente ao exercício de 2012.

Preliminarmente, cabe analisar a questão pertinente a nulidade suscitada pela recorrente sob a égide da falta de provas. A propósito dessa questão, vale dizer que o auto de infração em tela está pautado no relatório Sistema Levantamento de Estoque-SLE, que mostra a movimentação de mercadoria, por espécie. Este relatório nada mais é que uma equação que leva em consideração os estoques inicial e final e as quantidades de mercadorias que entraram e saíram no período fiscalizado. O resultado demonstra a regular situação das operações, ou quando isso não ocorrer, podem surgir duas situações: omissão de entradas ou omissão de saídas.

O caso de que se cuida trata sobre omissão de entradas no valor de R\$3.291.755,70 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). A alegação da recorrente é que a metodologia empregada pela fiscalização não permite caracterizar uma infração tributária, mas apenas se constitui de indício sem a correspondente prova dos valores lançados.

Ora, o Sistema Levantamento de Estoque – SLE foi elaborado a partir das informações declaradas pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, informações registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ e em dados produzidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ. Isto representa dizer que o contribuinte tinha plenas condições de analisar os dados da fiscalização e questioná-los, demonstrando erros ou equívocos.

Em face dessas condições, entendo que não está configurado nos autos o cerceamento do direito de defesa, razão porque não há motivação para declarar a nulidade suscitada pela empresa recorrente.

Quanto ao pedido para conversão do julgamento da lide em realização de perícia a recorrente utiliza o seguinte argumento: *“Esta autuada vem esclarecer que as supostas omissões são devidas a divergências, ora na unidade do produto* 



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

(adquirida como caixa, kit, etc) e destacada na nota fiscal de vendas como unidade, ora no código do produto que divergia do código de aquisição” (fl.63).

Em que pese a consistência do argumento em foco, este não se encontra subsidiado com contraprovas que demonstrem a existência das irregularidades suscitadas, tal como exige o § 1º, inciso II, do art. 93 da Lei nº 15.614/2014, que diz que o pedido de perícia ou diligência deverá ser fundamentado e com a indicação dos pontos controversos e as contraprovas respectivas. Ora, como não há dúvida que a perícia está formulada de forma genérica, então o pedido de perícia terá que ser indeferido, por força do disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014.

No curso da sessão de julgamento, o advogado requereu a preliminar de extinção parcial do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, *in casu*, abrangendo o período de janeiro a junho de 2012. A preliminar em tela foi afastada, por maioria de votos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I c/c art. 149, IV do CTN e Súmula 555 do STJ.

Ora, a matéria em questão é de omissão de entrada de mercadorias, cujo imposto teria que ser recolhido por substituição tributária por ocasião deste evento. Como não houve registro da entrada e, por consequência, do valor do imposto devido, então não foi oferecido ao Fisco dados para homologação. Nessa seara, a regra de contagem de prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN, com subsídio no art. 149, IV, do CTN e na Súmula 555 do STJ que assim dispõem:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Súmula 555 – STJ : “Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

O mérito da demanda, por sua vez, não comporta extensiva consideração, haja vista que a infração fora detectada por meio da elaboração do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, método largamente empregado pela fiscalização e de aceitação pacífica para demonstrar a regularidade da movimentação com mercadorias, uma vez que é subsidiado com os dados coletados das operações de entradas e saídas devidamente registradas e dos estoques declarados no início e no final do período auditado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No caso em apreço, o SLE aponta que existiu omissão de entradas de mercadorias, fato que configura infração ao disposto no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, que reza:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Por consequência, cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que assim dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

s) Omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas.

Isto posto, conheço do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR DA OMISSÃO DE ENTRADA: R\$3.291.755,70

ICMS:R\$559.598,46 (17%)

MULTA: R\$987.526,71 (30%)

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** SÁ & SÁ LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso ordinário interposto, **RESOLVE**: 1. Com relação a preliminar de extinção parcial do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, *in casu*, abrangendo o período de janeiro a junho de 2012. Preliminar afastada por maioria de votos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I c/c art. 149, IV do CTN e Súmula 555 do STJ, conforme entendimento manifestado em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do

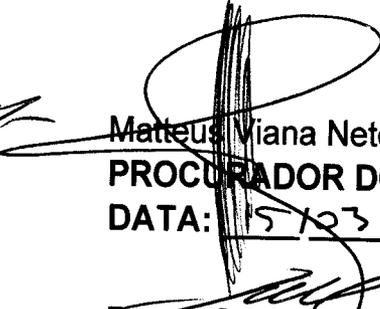


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que votou pela extinção parcial, em razão de decadência, para o período de janeiro a junho de 2012, com base no §4º do art. 150 do CTN, entendendo que o lançamento foi tacitamente homologado. 2. preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de provas: afastada, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado; 3. pedido de realização de perícia: afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de MAI de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
DATA: 15/03/2019

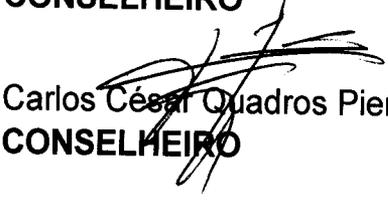

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO